



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, DE 1995 (Do Sr. Joviar Arantes e outros)

Dá nova redação ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

IV - é vedada a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados a associação, a sindicato ou a entidade sindical."

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como escopo proibir constitucionalmente o desconto de qualquer contribuição dos não filiados a associação ou sindicato, eliminando dessa forma a contribuição sindical prevista em lei e qualquer outra contribuição arbitrariamente imposta aos integrantes de categoria econômica ou profissional não associados.

A contribuição sindical - o antigo imposto sindical - foi inspirada na Carta del Lavoro italiana, que previa idêntico instituto com influência nitidamente facista. Foi concebida de acordo com teoria de que os sindicatos seriam órgãos auxiliares do Estado, exercendo função pública com poder delegado, e atuariam no sentido de harmonizar a relação capital-trabalho, visando atingir a paz social. Nessa concepção corporativista, foram atribuídas aos sindicatos, especialmente o dos trabalhadores, funções que caberiam essencialmente ao Estado, tais como assistência médica-odontológica, hospitalar, farmacêutica e à maternidade, além de auxílio-funeral, prevenção de acidente do trabalho, bolsa de estudo e agências de colocação de mão-de-obra. Não é valorizada, portanto, a função principal dos sindicatos de negociar coletivamente as condições de trabalho.

Apesar das alterações políticas e sociais verificadas no Brasil, a contribuição sindical foi mantida na Constituição Federal de 1988, que recepcionou os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, no inciso que se pretende alterar. Além disso, foi estabelecida a contribuição confederativa de natureza nitidamente tributária, a ser fixada por assembléia geral e cobrada de todos os integrantes da categoria.

A obrigatoriedade da contribuição sindical e confederativa ser descontada de todos os integrantes da categoria econômica e profissional, independente de serem filiados ou não ao sindicato beneficiário dessa contribuição, é contrária ao princípio de livre associação, que garante a plena liberdade de associação (art. 5º, inc. XVII, da Constituição Federal), além de estabelecer que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (inc. XX, do artigo já citado).

Ora, se os integrantes de uma categoria econômica ou profissional são obrigados a manter um Sindicato ou Confederação, através de contribuição compulsória, a liberdade de associação não está sendo respeitada.

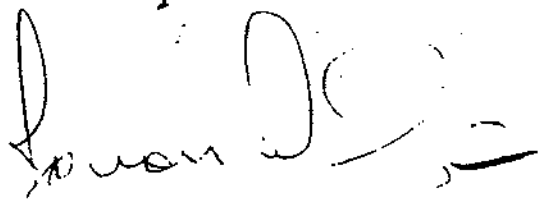
Outrossim, o princípio da autonomia sindical não se coaduna com o estabelecimento, através de lei, de uma contribuição sindical e a forma como devem ser aplicados os recursos dela provenientes.

As contribuições sindical e confederativa obrigatórias a todos, independentemente de filiação às entidades beneficiárias, e impostas

pelo Estado ou assembléia geral, não devem subsistir numa sociedade democrática que pretende modernizar suas relações de trabalho institucionalizando a negociação coletiva como meio de estabelecer salário e outras condições de trabalho.

Assim, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de que a presente proposição seja aprovada, o que certamente representará uma evolução na relação capital-trabalho.

Sala das Sessões, em 25 de 04 de 1995.



Deputado JOVAIR ARANTES

- ADAUTO PEREIRA
- ADELSON RIBEIRO
- ADHEMAR DE BARROS FILHO
- ADYLSO MOTTA
- ALBERICO FILHO
- ALCIONE ATHAYDE
- ALDO ARANTES
- ALEXANDRE SANTOS
- ALMINO AFFONSO
- ALVARO GAUDENCIO NETO
- ANIVALDO VALE
- ANTONIO BALHMANN
- ANTONIO BRASIL
- ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
- ARI MAGALHAES
- ARNALDO FARIA DE SA
- ARNALDO MADEIRA
- ARNON BEZERRA
- ARTHUR VIRGILIO NETO
- AUGUSTO FARIAS
- AYRES DA CUNHA
- B. SA
- BARBOSA NETO
- BENEDITO GUIMARAES
- BONIFACIO DE ANDRADA
- CARLOS AIRTON
- CARLOS ALBERTO
- CARLOS DA CARBRAS

- CARLOS MAGNO
- CARLOS MELLES
- CARLOS MOSCONI
- CECI CUNHA
- CELSO RUSSOMANNO
- CHICAO BRIGIDO
- CHICO DA PRINCESA
- CIPRIANO CORREIA
- CLAUDIO CAJADO
- CLEONANCIO FONSECA
- COSTA FERREIRA
- CUNHA LIMA
- DANILO DE CASTRO
- DELFIM NETTO
- DILCEU SPERAFICO
- DOMINGOS LEONELLI
- DUILIO PISANESCHI
- EDINHO ARAUJO
- EDISON ANDRINO
- EDUARDO BARBOSA
- EFRAIM MORAIS
- ELCIONE BARBALHO
- ELIAS MURAD
- ELISEU MOURA
- EMERSON OLAVO PIRES
- ERALDO TRINDADE
- EUJACIO SIMOES
- EURICO MIRANDA

EURIPEDES MIRANDA
 EXPEDITO JUNIOR
 FATIMA PELAES
 FERNANDO GABEIRA
 FERNANDO GONCALVES
 FERNANDO TORRES
 FERNANDO ZUPPO
 FEU ROSA
 FLAVIO ARNS
 FREIRE JUNIOR
 GERMANO RIGOTTO
 GERSON PERES
 GERVASIO OLIVEIRA
 HERACLITO FORTES
 HERCULANO ANGHINETTI
 HILARIO COIMBRA
 HOMERO OGUIDO
 HUGO LAGRANHA
 IBERE FERREIRA
 IBRAHIM ABI-ACKEL
 ILDEMAR KUSSLER
 INOCENCIO OLIVEIRA
 IVO MAINARDI
 JAIME FERNANDES
 JAIR BOLSONARO
 JAIRO AZI
 JARBAS LIMA
 JOAO COSER
 JOAO IENSEN
 JOAO LEAO
 JOAO MELLAO NETO
 JOAO NATAL
 JOAO PIZZOLATTI
 JOAO RIBEIRO
 JONIVAL LUCAS
 JORGE ANDERS
 JOSE ANIBAL
 JOSE CARLOS VIEIRA
 JOSE DE ABREU
 JOSE FRITSCH
 JOSE LINHARES
 JOSE PRIANTE
 JOSE ROCHA
 JOSE TUDE
 JOVAIR ARANTES
 JURANDYR PAIXAO
 LAPROVITA VIEIRA
 LAURA CARNEIRO
 LEONIDAS CRISTINO
 LIDIA QUINAN
 LIMA NETTO
 LUCIANO CASTRO
 LUIS ROBERTO PONTE
 LUIZ CARLOS HAULY
 LUIZ MOREIRA
 MARCELO TEIXEIRA
 MARCIO FORTES

MARCIO REINALDO MOREIRA
 MARCONI PERILLO
 MARCOS MEDRADO
 MARIA VALADAO
 MARINHA RAUPP
 MARIO NEGROMONTE
 MARISA SERRANO
 MAURICIO CAMPOS
 MAURO FECURY
 MAURO LOPES
 MENDONCA FILHO
 MIRO TEIXEIRA
 MOACYR ANDRADE
 MOREIRA FRANCO
 MURILO PINHEIRO
 NELSON MARCHEZAN
 NESTOR DUARTE
 NILTON BAIANO
 NILTON CERQUEIRA
 OLAVO CALHEIROS
 ORCINO GONCALVES
 OSMANIO PEREIRA
 OSVALDO COELHO
 PAES LANDIM
 PAULO DE VELASCO
 PAULO FEIJO
 PAULO GOUVEA
 PAULO HESLANDER
 PAULO RITZEL
 PEDRINHO ABRAO
 PEDRO CANEDO
 PEDRO WILSON
 PHILEMON RODRIGUES
 PIMENTEL GOMES
 PRISCO VIANA
 RAQUEL CAPIBERIBE
 RAUL BELEM
 REGIS DE OLIVEIRA
 RICARDO IZAR
 RITA CAMATA
 RIVALDO MACARI
 ROBERTO ARAUJO
 ROBERTO FONTES
 ROBERTO FRANCA
 ROBERTO JEFFERSON
 ROBERTO MAGALHAES
 ROBERTO PAULINO
 ROBERTO PESSOA
 ROBERTO ROCHA
 ROBERTO VALADAO
 RODRIGUES PALMA
 ROGERIO SILVA
 RUBENS COSAC
 SALOMAO CRUZ
 SALVADOR ZIMBALDI
 SANDRO MABEL
 SERGIO AROUCA
 SERGIO BARCELLOS

SERGIO CARNEIRO
SEVERINO CAVALCANTI
SILVERNANI SANTOS
SIMARA ELLERY
SYLVIO LOPES
TETE BEZERRA
TUGA ANGERAMI
UBALDO CORREA
URSICINO QUEIROZ
VALDENOR GUEDES

VANESSA FELIPPE
VILMAR ROCHA
VILSON SANTINI
WILSON BRANCO

WILSON CAMPOS
WILSON CIGNACHI
WILSON CUNHA
YEDA CRUSIUS
ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	190	REPETIDAS: 4
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	6	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
ASSINATURAS ILEGIVEIS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	202	

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - BENEDITO GUIMARAES	PA	PPR
2 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	PFL
3 - MARCOS MEDRADO	BA	PP
4 - VILMAR ROCHA	GO	PFL

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ANTONIO AURELIANO	MG	PSDB
2 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
3 - DOLORES NUNES	TO	PP
4 - JOSE PINOTTI	SP	PMDB
5 - MARCIA MARINHO	MA	PSC
6 - MOISES LIPNIK	RR	PTB

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - JOSIAS GONZAGA	GO	PMDB
--------------------	----	------

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 115/95

Brasília, 04 de maio de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Jovair Arantes, que "dá nova redação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

190 assinaturas válidas;
006 assinaturas que não conferem;
004 assinaturas repetidas;
001 assinatura de deputado licenciado; e
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,



CLAUDIO RAMOS AGUIRRA —
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado

a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I — a forma federativa de Estado;

II — o voto direto, secreto, universal e periódico;

III — a separação dos Poderes;

IV — os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Capítulo III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I

DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

• A denominação "Contribuição Sindical" foi dada pelo decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966 (D.O. 14-11-1966).

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

• Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
• V. art. 195 da Constituição e art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I – Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

II – Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

III – Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrada nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos competentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
até 150 vezes o valor-de-referência	0,8%
acima de 150 até 1.500 vezes o valor-de-referência	0,2%
acima de 1.500 até 150.000 vezes o valor-de-referência	0,1%
acima de 150.000 até 800.000 vezes o valor-de-referência	0,002%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserida no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do valor-de-referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

• Redação dos incisos II e III e § 3º do art. 580 dada pela lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982 (D.O. 2-12-1982).

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firmas ou empresas, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou a Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

- V. portaria nº 3.015, de 17 de janeiro de 1979, que dispõe sobre o conceito de entidade de fim não lucrativo para efeito de isenção de recolhimento da contribuição sindical (D.O. 23-1-1979).

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Casas Econômicas Estaduais, nas localidades onde existam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agente ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requerirem as repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.*

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

- I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

* Dispõe a lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1978:

Art. 4º A Caixa Econômica Federal abrirá uma conta corrente especial denominada "Conta Emprego e Salário", na qual será creditada a parte da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Os saldos existentes no Banco do Brasil S.A., em

contas da origem referida neste artigo, serão transferidos para contas idênticas e serão movimentadas na Caixa Econômica Federal.

§ 2º A Caixa Econômica Federal comunicará ao Tesouro Nacional, para efeito de registro e contabilização, os créditos efetuados na conta especial a que alude o caput deste artigo.

§ 3º Os recursos da cota-parte da contribuição sindical constituirão receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do "Serviço de Conta Emprego e Salário" e do "Fundo de Assistência ao Desempregado", do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, na forma da legislação específica.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

* Sobre contribuição sindical rural, v. decreto-lei nº 1.188, de 15 de abril de 1971 e decreto nº 82.935, de 26 de dezembro de 1976.

Seção II

DA APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

* V. Enunciado TST nº 82.

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tentativas a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

j) feiras e exposições;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de empregados:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) bolsas de estudo.

III - Sindicatos de profissionais liberais:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) estudos técnicos e científicos;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) prêmio por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) educação e formação profissional;

m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará à critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

• Os arts. 580 a 592 tiveram nova redação dada pela lei nº 8.388, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976, retificada em 17-12-1976).

Art. 583. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594. Revogado pela lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O. 17-12-1964).

Seção III

D.A COMISSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Revogada, toda a seção (arts. 595, 596 e 597), pela lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O. 17-12-1964).

Seção IV

DAS PENALIDADES

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 1/5 (um quinto) a 200 (duzentos) valores regionais de referência, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

• Redação com fundamento nas leis nºs 6.205, de 29 de abril de 1975 e 6.986, de 13 de abril de 1982 e na lei nº 7.855/89.

Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical, efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 100% (cem por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

• Redação dada pela lei nº 8.986, de 13 de abril de 1982, art. 7º (D.O. 14-4-1982).

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao sindicato respectivo;
- b) à federação respectiva, na ausência de sindicato;
- c) à confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

• Redação dada pela lei nº 8.181, de 11 de dezembro de 1974 (D.O. 11-12-1974), que dispõe:

"Art. 2º Se o contribuinte for trabalhador rural, como tal definido no art. 1º, item I, alínea "b", do decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, o recolhimento fora do prazo de contribuição sindical será acrescido de multa de 10% (dez por cento)."

• "V, decreto nº 78.339, de 31 de agosto de 1976, que regulamenta a lei supra (D.O. 1º e 2-9-1976).

Seção V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

• Aplicáveis os arts. 601 a 603 ao trabalhador rural (le. nº 5.889, de 8-6-1973, e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

• Aplicáveis os arts. 605 a 629 ao trabalhador rural (le. nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao rec-

inimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

• Redação dada pelo decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

§ 1º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

• V. Súmula do TFR nº 87.

• V. portaria nº 3.397, de 17 de outubro de 1978, que aprova rotina para restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior (D.O. 25-10-1978).

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições pa-

nestais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607.

• O parágrafo único foi acrescentado pela lei nº 5.385, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976).

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

• Redação de acordo com decreto nº 81.663, de 16 de maio de 1978, que dispunha sobre a estrutura do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e das outras providências (D.O. 17-5-1978).